



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017495-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, são agravados NASSER FARES e JAMEL FARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2017495-52.2025.8.26.0000

Agravantes: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

Agravados: NASSER FARES e OUTRO

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.773

Agravo de instrumento. Ação declaratória de nulidade de cessão de quotas sociais. Decisão que indeferiu a tramitação do feito em segredo de justiça. Acerto. Processo eletrônico. Situação fática aventada nos autos que não enseja a decretação do segredo de justiça, uma vez que a publicidade é a regra dos atos processuais. Decretação do sigilo que tem caráter excepcional e deve ser amparada em fortes ofensas à intimidade ou ao interesse social, o que não se vislumbra no caso concreto. Compete à parte interessada realizar a juntada, no sistema SAJ, de documentação sensível na categoria “documentos sigilosos”, o que não logrou o agravante fazer. Possibilidade, outrossim, de o próprio agravante adotar as providências necessárias visando dar privacidade às peças em questão, identificando-as como “documentos sigilosos”, no sistema SAJ, para que, posteriormente, a Serventia do d. Juízo 'a quo' adote as eventuais medidas cabíveis. Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento interposto tempestivamente, em face da r. decisão de págs. 5.866/5.872, dos autos de origem, que indeferiu o pedido de tramitação do processo originário em segredo de justiça.

Alega o agravante, em síntese, que os documentos anexados ao processo possuem caráter confidencial, sendo de rigor sua tramitação em segredo de justiça, nos termos do art. 189, do CPC, a fim de preservar os segredos dos respectivos negócios jurídicos por ele firmados e, consequentemente, os sigilos estratégico, empresarial e financeiro da empresa agravante. Sustenta que a demanda está instruída com documentação sensível extraída de ações fiscais, que tramitam em segredo de justiça, contendo informações minuciosas sobre a situação financeira e fiscal da empresa agravante, a justificar o sigilo pretendido. Aduz, ademais, que os contratos, de vultosos valores, acostados ao processo *“têm previsão de confidencialidade entre as partes, e a sua publicação expõe a LP a riscos perante os seus clientes”*, pág. 11, reafirmando que a tramitação do processo sem segredo de justiça colocará em risco os sigilos estratégicos e empresarial da empresa, pois *“a concorrência estaria em posse de informação estratégica, a permitir-lhe aliciar clientes da LP com preços inferiores, destruindo a livre concorrência e arruinando os negócios da LP”*, pág. 11. Afirma, ainda, que a publicidade dos autos ensejará o vazamento de informações detalhadas sobre o expressivo patrimônio da empresa e dados relativos ao respectivo quadro societário, o que poderá ensejar riscos à segurança física e bem-estar dos respectivos sócios, administradores e familiares. Nesse contexto, requer a reforma da interlocutória recorrida para que seja decretado o sigilo pretendido ou,

subsidiariamente, os documentos de págs. 2.643/3.749, 3.769/3.929, 4.456/4.843, 4.872/4.875 e 4.907/4.925, dos autos de origem, sejam reclassificados como sigilosos.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

No tocante à tramitação do processo judicial sob segredo da justiça, o art. 5º, LX, da Carta Magna prevê, expressamente, que *“a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”*.

Por sua vez, o 'caput' do art. 189 do Código de Processo Civil estabelece que os atos processuais, em regra, serão públicos, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos de I a IV, a saber:

“Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a

confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.”

Portanto, a decretação do sigilo tem caráter excepcional e deve ser amparada em fortes ofensas à intimidade ou ao interesse social, o que não se vislumbra no caso concreto.

Com efeito, o conteúdo da documentação juntada pelo agravante à lide, de fato, não se enquadra na excepcionalidade legal prevista nos artigos 5º, LX, da CF/88 e 189 do CPC, conforme bem decidido na r. decisão recorrida.

Isso porque, no caso concreto, inexistente indício mínimo que a publicidade dos autos causará fortes ofensas à intimidade do agravante ou ao interesse social, e a juntada ao processo de documentos relativos a negócios jurídicos, de expressivos valores, formalizados pelo agravante, é insuficiente para autorizar o sigilo pretendido.

Ademais, como notório, o acesso ao conteúdo das petições e documentos juntados aos autos digitais está condicionada à utilização, pelos advogados e partes envolvidas, de senhas previamente cadastradas no cartório do d. Juízo 'a quo' e, portanto, a tramitação do feito sem a tarja de sigilo não tem o condão de prejudicar os agravantes.

Sobre a questão, confira-se jurisprudência dessa E. Corte:

*“Apelação - Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência – Pedido do banco de decretação de segredo de justiça na tramitação do feito – Descabimento - **Caso que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de segredo de justiça previstas no art. 189 do CPC – Inexistência de ofensa ao direito da intimidade e tampouco interesse público ou social a justificar a excepcional medida – Encerramento de conta corrente e bloqueio de valores (...) Sentença mantida – Recurso improvido.**”*
(Apelação Cível 1004176-41.2024.8.26.0009; Relator Thiago de Siqueira; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 18/02/2025)

Não bastasse, cuidando-se de processo eletrônico, como notório, compete à própria parte, no ato da juntada de documentação com supostas informações sensíveis, classificá-la como 'documentos sigilosos' no sistema SAJ.

Essa simples providência assegura que somente as partes envolvidas e seus respectivos patronos visualizem as peças classificadas como sigilosas, impedindo, por consequência, que terceiros, não habilitados nos autos, acessem os o processo eletrônico, medida que não foi adotada pelo agravante.

Nesse sentido:

*“Segredo de Justiça. Ausência de hipótese legal. Art. 189 do CPC. Autos digitais. Resolução 121 do CNJ. Acesso indistinto apenas a dados básicos do processo, sendo o seu conteúdo disponível apenas aos advogados cadastrados. Precedentes da Câmara. **Classificação de documento como sigiloso que cabe à parte quando do peticionamento no SAJ. Indeferimento mantido. Recurso desprovido.**”* (Agravado de Instrumento 2226536-30.2023.8.26.0000; Relator Augusto Rezende; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 29/05/2024)

*“Agravado de instrumento. Justiça gratuita. Ausência de adminículo probatório a demonstrar a incapacidade financeira. Ônus do interessado. Fundadas razões para indeferimento da benesse. Tramitação do feito em segredo de justiça. Descabimento. Dados bancários e fiscais publicizados pela própria parte. **Sistema deste Eg. Tribunal que permite a classificação dos documentos como sigilosos, o que compete ao advogado, no momento do peticionamento. Circunstância que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.**”* (Agravado de Instrumento 2363618-69.2024.8.26.0000; Relator Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 06/12/2024)

“Agravado de instrumento Ação de abstenção de ato,

concorrência desleal, reparação por perdas e danos c/c pedido de tutela de urgência *Decisão recorrida que indeferiu o pedido de tramitação do processo em segredo de justiça* *Inconformismo da ré* *Descabimento Ausência de circunstâncias que autorizam a excepcional tramitação do processo sob segredo de justiça (CF, art. 5º, LX) Exegese do art. 189 do CPC* ***Eventual apresentação de documentos sigilosos que, ademais, poderá ser realizada através da classificação adequada no e-SAJ*** *Precedentes* *Decisão mantida* *Recurso desprovido.”* (Agravado de Instrumento 2210154-25.2024.8.26.0000; Relator Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 14/08/2024)

Nesse contexto, o caso vertente não justifica a decretação do sigilo pretendido, de modo que a interlocutória recorrida está em condições de prevalecer.

Convém observar, afinal, quanto a possibilidade de o próprio agravante adotar as providências necessárias visando dar a pretendida confidencialidade aos documentos de págs. 2.643/3.749, 3.769/3.929, 4.456/4.843, 4.872/4.875 e 4.907/4.925, todos dos autos de origem, bastando que os reclassifique como “documentos sigilosos”, no sistema SAJ, para que, posteriormente, a Serventia do d. Juízo 'a quo' adote as eventuais medidas cabíveis ao caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

R355